

**LEI MUNICIPAL Nº 3.608 DE 04 DE JUNHO DE 2013.**

*“Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Municipal de descartes, coleta, armazenamento e reciclagem de óleos e gorduras e dá outras providências”.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do município de Luziânia, o programa municipal de descarte, coleta, armazenamento e reciclagem de óleos e gorduras – **Reóleo**, política pública de natureza permanente voltada para o objetivo de disciplinar o uso, o descarte e a destinação final de óleos e gorduras vegetais e animais no pós uso doméstico, comercial ou industrial.

**Art. 2º.** São objetivos do programa, entre outros possíveis e decorrentes de sua natureza, coibir o descarte de óleos e gorduras comestíveis, nas águas, no solo e no meio ambiente em geral, mediante a adoção de medidas e ações estratégicas e de controle técnico, de forma a:

I – evitar a poluição do solo, a contaminação de mananciais e do lençol freático, além de outros prejuízos ao meio ambiente, à rede de captação de águas pluviais e à rede de esgotamento sanitário;

II – evitar os transtornos vivenciados pela população, com a desativação temporária do sistema, por entupimentos da rede coletora;

III – reduzir gastos públicos nas operações de tratamento de esgotos e na manutenção de rede e bacias de tratamento de todo o sistema de esgotamento sanitário.

**Art. 3º.** O programa terá como finalidades:

I – informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo descarte de óleos e gorduras comestíveis, de origem animal ou vegetal na rede de esgoto e as múltiplas vantagens dos processos de uso, descarte, coleta e destinação ecológica destes elementos no pós uso;

II - conscientizar e motivar a sociedade e os empresários do setor gastronômico, dos danos causados pelo descarte indevido no meio ambiente, das vantagens da prática de sua reutilização e, da importância de sua participação na destinação final e reuso dos óleos e gorduras pós uso;



III – estimular e incentivar a prática de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal e animal e de uso culinário doméstico, comercial e industrial, mediante suporte técnico e incentivo fiscal e outros benefícios para pequenas empresas que operem na área de coleta e reciclagem;

IV – favorecer a exploração econômica da reciclagem de óleos e gorduras de origem animal e vegetal e de uso culinário, desde a coleta, transporte e revendo, até os processos industriais de transformação, de modo a gerar emprego e renda a pequenas empresas;

V – fazer das escolas o principal meio de comunicação, divulgação e conscientização para integrar a comunidade ao programa – “reóleo”.

**Art. 4º.** Entende-se por programa municipal de descarte, coleta, tratamento e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal e animal e de uso culinário – **reóleo**, para fins desta lei, a otimização das ações governamentais e não governamentais, buscando a participação do empresário e das organizações sociais, com o objetivo maior de:

I – conceder apoio estratégico a aprimorar a atividade econômica da reciclagem de matéria residual de óleos e gorduras de uso alimentar e;

II – buscar o cumprimento de metas de proteção do meio ambiente, informação aos consumidores e conscientização da sociedade a respeito dos danos provenientes do descarte residual no meio ambiente e das vantagens da prática de reutilização em escala industrial.

**Parágrafo único.** O programa de que trata esta lei, determinará e patrocinará estudos, desenvolvimento de projetos e outras medidas, voltadas ao atendimento das finalidades elencadas nos inciso do art. 2º desta lei, especialmente no tocante a seu suporte técnico e financeiros.

**Art. 5º.** Constituem diretrizes do programa:

I – discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas que atendem às finalidades desta lei, reconhecendo-os como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgotos, bem como da preservação dos mananciais e do solo;

II – incentivo à cooperação entre União, Estados, Município e Organizações Sociais;

III – estabelecimento de projetos de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário, e de proteção ao meio ambiente enfocando, principalmente, os efeitos da poluição em decorrência do descarte residual de gorduras culinárias;

V – atuação no mercado, por meio de mecanismos tributários e de fiscalização, procurando incentivar as práticas de coleta e reciclagem de óleos e gorduras de uso culinário, ampliando-as em larga escala;

VI – execução de medidas para evitar a poluição decorrente do descarte de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário na rede de esgotos, exigindo da indústria e comércio a efetiva participação em projetos a serem desenvolvidos e executados para os fins desta lei;

VII – instalação e administração de postos de coleta;

VIII – manutenção permanente de fiscalização sobre a indústria de alimentos, hotéis, bares, restaurantes e similares, para os fins desta lei;

IX – promoção permanente de ações educativas, com vistas aos fins desta lei;

X – participação de consumidores e da sociedade, por seus representantes, nas discussões que antecederem o planejamento para a implementação do programa;

XI – estímulo e apoio às iniciativas não-governamentais voltadas à reciclagem, bem como a outras ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que trata esta lei;

XII – promoção de campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta lei;

XIII – realização frequente de diagnósticos técnicos em consumidores de óleo e demais gorduras de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial; e

XIV – realização de campanhas educativas permanentes voltadas ao consumidor domiciliar.

**Parágrafo único.** Todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento das diretrizes estabelecidas nos incisos anteriores serão amplamente divulgados de forma a propiciar a efetiva participação de toda a sociedade civil.

**Art. 6º.** Fica proibido o descarte de óleos e gorduras no meio ambiente, na rede coletora do esgotamento sanitário e na rede de captação de águas pluviais.

**§ 1º.** Aos infratores do disposto neste artigo, serão aplicadas multas de 0 (uma) a 10 (dez) UFL's (Unidade Fiscal do Município), com critérios definidos no Código Tributário do Município e pelo Decreto de Regulamentação da presente lei.

**§ 2º.** Os recursos provenientes de multas serão destinados à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Art. 7º.** O desenvolvimento e supervisão do programa **Reóleo** ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e a fiscalização, autuações e afins caberão aos órgãos ambientais e sanitários do município.



**Art. 8º.** O município poderá assinar Termos de Cooperação Técnica, com Órgãos da Administração Pública Federal e Estadual, como também com Empresas especializadas na coleta e reciclagem de óleos e gorduras.

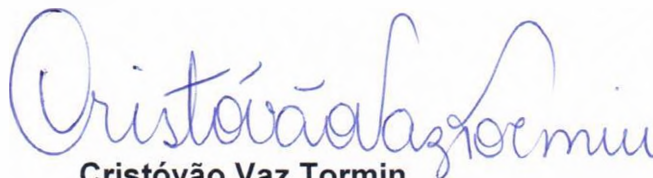
**Art. 9º.** As Empresas especializadas e autorizadas a efetuar a coleta de óleos e gorduras comestíveis, deverão disponibilizar, nos pontos de coleta, invólucros não poluentes, contendo o nome da Empresa, Endereço e CNPJ, e impresso, o seguinte: "Programa Reóleo" – Resíduos de óleos e Gorduras – não jogue em pias, em vasos sanitários e no meio ambiente.

**Art. 10.** O Executivo municipal num prazo de 90 (noventa) dias procederá, por Decreto a regulamentação da presente Lei.

**Art. 11.** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações do orçamento do município.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, em Luziânia, aos 04 dias do mês de junho de 2013. (04.06.2013)



**Cristóvão Vaz Tormin**  
**Prefeito Municipal de Luziânia**